

Processo n.: @CON 19/00425324

Assunto: Consulta - Possibilidade de eventos anuais serem classificados nas exceções do art. 57 da Lei n. 8.666/93

Interessado: Ricardo Stodieck

Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposições de Blumenau - PROEB

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1168/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta formulada pelo senhor Ricardo Stodieck, Diretor-Presidente da Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB), para responder ao seguinte questionamento, em tese, superando o caso concreto em razão do interesse público geral envolvido: “As contratações de serviços necessários para realização de evento que conste de calendário anual de eventos culturais ou esportivos de ente público, e com provisão de recursos no Plano Plurianual (PPA) e em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), podem ser considerados serviços de natureza continuada e enquadráveis nas exceções previstas nos incisos I e II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, de modo a permitir a realização de licitação e contratação por período superior ao exercício em que se realizar o evento e a prorrogação da vigência do contrato até o limite de sessenta meses?”

2. Responder ao questionamento nos seguintes termos:

2.1. As contratações de serviços necessários para realização de evento que conste de calendário anual de eventos culturais ou esportivos de ente público, mesmo com previsão no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não caracterizam hipótese de serviços prestados de forma contínua, não podem ser enquadrados nas exceções previstas nos incisos I e II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, ou seja, não permite a contratação por período superior aos créditos orçamentários do exercício em que for realizada a contratação e em que se realizar o evento, bem como não permite a prorrogação da vigência do contrato para eventos realizados nos exercícios seguintes.

3. Dar ciência desta Decisão à Fundação Promotora de Exposições de Blumenau (PROEB) e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

Ata n.: 84/2019

Data da sessão n.: 09/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC